

doi.org/10.33362/juridico.v14i2.3630

Bioética, discriminação por orientação sexual, hermenêutica do oprimido e o caso da “cura gay”

Bioethics, discrimination by sexual orientation, hermeneutics of the oppressed and the case of the “gay cure”

Bruno Gofman¹

Eduardo Augusto Salomão Cambi²

Recebido em: 23 jul. 2025

Aceito em: 09 out. 2025

RESUMO: A partir da análise de um caso concreto que discutia a possibilidade de promoção da “cura gay”, observou-se a influência de discursos religiosos no Poder Judiciário, o que demonstra que as decisões judiciais precisam ser discutidas para não legitimar e potencializar narrativas preconceituosas e práticas sociais de discriminação por orientação sexual. Apesar da evolução científica, com o desenvolvimento de novas teorias, tais como a bioética feminista, há uma lacuna doutrinária nesse campo específico, o que dificulta a proteção dos direitos humanos de grupos minoritários, como é a situação das pessoas homossexuais. Por essa razão, com base em uma metodologia exploratória-descritiva que incluiu revisão bibliográfica e estudo de caso, o presente artigo evidencia a necessidade de superação da hermenêutica liberal para a adoção de uma interpretação voltada aos oprimidos.

Palavras-chave: bioética; discriminação por orientação sexual; “cura gay”; direito antidiscriminatório; hermenêutica do oprimido.

ABSTRACT: From the analysis of a specific case that discussed the possibility of promoting the “gay cure,” the influence of religious discourses in the Judiciary was observed, demonstrating that judicial decisions need to be discussed to avoid legitimizing and reinforcing prejudiced narratives and social practices of discrimination based on sexual orientation. Despite scientific evolution, with the development of new theories such as feminist bioethics, there is a doctrinal gap in this specific field, which hinders the protection of human rights for minority

¹ Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) Especialista em Direito Administrativo Aplicado pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Membro das Comissões de Gestão Pública, Transparência e Controle da Administração e Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável - Ordem dos Advogados do Brasil (PR). Diretor Adjunto de Integração Regional do Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Advogado Sócio do Escritório Edgar Guimarães & Advogados Associados. Professor de Cursos de Especialização em Direito Administrativo. Email: brunogofman@gmail.com

² Pós-Doutor pela Univesità degli Studi Di Pavia. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Faculdade Assis Guargaz (FAG). Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Foi Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (2004-2022). Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Email: eduardocambi@uenp.edu.br

groups, such as homosexual individuals. For this reason, based on an exploratory-descriptive methodology that included a bibliographic review and a case study, this article highlights the need to overcome liberal hermeneutics for the adoption of an interpretation aimed at the oppressed.

Keywords: bioethics; discrimination based on sexual orientation; "gay cure"; anti-discrimination law; hermeneutics of the oppressed.

INTRODUÇÃO

A Bioética se desenvolveu nos Estados Unidos a partir de uma ideia de que retrataria uma ética da sobrevivência, da vida e do ser vivo. Especialmente nos anos 1960 e 1970, houve a evolução desse campo científico, inicialmente voltado à ética da biomedicina. Nesse contexto, surgiram estudos, com criação de teorias, com especial destaque para a principialista (amplamente difundida à época), que propõe quatro princípios a serem cumpridos: autonomia (respeito às pessoas), beneficência, não maleficência e justiça.

Com o passar dos anos e com a aplicação prática, essa teoria foi objeto de críticas, que deram origem a outras vertentes, tais como a bioética feminista, que defende a necessidade de observância a outros parâmetros, sobretudo vinculados aos grupos oprimidos. Mesmo diante do desenvolvimento desse campo, ainda há uma lacuna na bioética em relação ao segmento marginalizado e estigmatizado pela orientação sexual, constantemente discriminado por questões até mesmo religiosas.

Essa situação é repercutida no próprio Poder Judiciário, conforme se verificou no julgamento de uma Ação Popular, ajuizada por “psicólogos cristãos”, visando a obtenção de autorização judicial para divulgarem e implementarem as “terapias de conversão sexual”, popularmente conhecidas como “cura gay”.

Mediante a atuação de Magistrados adotando a hermenêutica liberal, a simples aplicação do texto constitucional ensejou a permissão de uma prática que, conforme se demonstrará neste artigo, possui caráter discriminatório por quase dois anos, sob a justificativa de que uma hipotética liberdade científica/cultural deveria ser preservada. Prevaleceu, portanto, o princípio tradicional da autonomia.

No direito antidiscriminatório, são comuns as críticas à mera interpretação das normas, sob a perspectiva liberal, com a garantia de uma igualdade formal, uma vez que não seria adequada em uma sociedade que oprime minorias, dentre as quais se situam as pessoas homossexuais.

Conforme se discutirá, a aplicação dessas abordagens pode levar o Poder Judiciário e o operador do direito a reverberar e potencializar as discriminações.

A partir desse problema, o objetivo do presente artigo é demonstrar que, apesar de certa evolução do Poder Judiciário no reconhecimento de direitos às minorias, a opressão sofrida por homossexuais está distante de ser resolvida, especialmente diante da percepção de uma crescente influência de certos discursos religiosos no meio jurídico. Logo, há uma necessidade de disseminação da utilização de hermenêutica do oprimido em discussões dessa natureza e complexidade como forma de evitar a discriminação institucionalizada.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, adotou-se uma metodologia de abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. O estudo foi realizado em três etapas.

Na primeira, procedeu-se a uma revisão bibliográfica com o objetivo de analisar e levantar a produção acadêmica sobre os conceitos de bioética, das teorias construídas e as críticas atreladas, com ênfase na ausência de produção acadêmica a respeito das discriminações pela orientação sexual.

Na segunda fase, a fim de ilustrar que essa lacuna influencia decisões judiciais, analisou-se um Estudo de Caso, a partir de uma abordagem descritiva dos autos da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, que ganhou repercussão em virtude da autorização judicial para que os psicólogos autodenominados como “psicólogos cristãos” oferecessem “terapias de reversão sexual”.

Em um terceiro momento, realizou-se uma análise da doutrina sobre a hermenêutica do oprimido, como contraponto à hermenêutica liberal predominante nas decisões judiciais.

Portanto, o artigo está organizado, além da introdução e considerações finais, em três seções principais: a primeira seção explora os conceitos de bioética, suas teorias e a ausência de respostas para as discriminações sexuais; a segunda seção analisa descritivamente o Estudo de Caso; a terceira seção desenvolve uma análise das decisões judiciais a partir da hermenêutica do oprimido.

A BIOÉTICA E A DISCRIMINAÇÃO PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Pioneiramente, em uma definição ampla, Van Rensselaer Potter considera a bioética “como uma ética da sobrevivência, ou melhor, como uma ética da vida e do ser vivo” (Durand, 2014, p. 96).

Esse termo, no entanto, foi popularizado pelos fundadores do *Kennedy Institute of Ethics*, que imprimiram no movimento bioético um traço que foi marcante para a ética da biomedicina na América do Norte. Nesse contexto, sempre era enfatizada uma perspectiva voltada para a ética biomédica e não à bioética (Durand, 2014, p. 97).

Tom Beauchamp e James Childress (1979, p. 12 e 13) conceituavam-na como uma “forma de ética aplicada, a saber, a aplicação de teorias gerais, de princípios e de regras de ordem ética a problemas que se apresentam na prática clínica, na aplicação de tratamentos de saúde e na pesquisa biomédica”. Os mesmos autores descrevem a bioética como sendo uma “reflexão teórica e prática sobre o raciocínio moral no setor da saúde, isto é, sobre as balizas (princípios e regras) que entram na deliberação e na justificação morais”.

A partir dessas premissas, conceitos foram estabelecidos a respeito da bioética, dentre os quais é possível destacar aquele mais detalhado e descritivo (Durand, 2014, p. 99), elaborado por David J. Roy e seus colaboradores (1995, p. 38):

Para os fins desta obra, a bioética é, portanto, o estudo dos comportamentos desejáveis em matéria de intervenções médicas e biomédicas sobre a vida humana. Entretanto, como já vimos antes, a bioética não se limita ao estudo dos comportamentos desejáveis. Ela também consiste em estudar e em analisar problemas médicos e bioéticos concretos, em formular juízos práticos e políticas sobre escolhas, decisões e atos. A bioética é, pois, uma forma de ética, e essa ética, no sentido em que a entendemos aqui, consiste em elaborar juízos, formular compromissos, diretrizes e políticas indispensáveis em uma sociedade pluralista, quando indivíduos ou grupos se enfrentam em questões referentes à medicina ou às ciências da vida. É nesse sentido que a bioética é uma forma de ética.

Referida conceituação acerca da bioética é relevante diante da constatação de que essa forma de ética deverá impactar na elaboração de juízos, formulação de compromissos, diretrizes e políticas indispensáveis em uma sociedade pluralista. Ou seja, a sociedade não é homogênea, de maneira que as questões postas à discussão deverão ser solucionadas com base nessa premissa.

Com a consolidação da bioética em um cenário de transformação social e nos padrões morais de relacionamento entre os profissionais da saúde e o paciente nas décadas de 1960 e 1970

nos Estados Unidos, em 1974, houve a fundação de uma “Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos na Pesquisa Biomédica e Comportamental” (Diniz, Guilhem, 2002, p. 30). Esse trabalho resultou na elaboração do Relatório Belmont, que, dentre outras contribuições, articulou três princípios éticos que seriam universais e serviram como base fundamental a formulação, crítica e interpretação de dilemas morais: respeito pelas pessoas, beneficência e justiça (Diniz, Guilhem, 2002, p. 30).

Diniz e Guilhem (2002, p. 33-34) sintetizam os princípios da seguinte maneira: i) *respeito pelas pessoas*: as pessoas devem ser tratadas como agentes autônomos e aquelas com autonomia diminuída devem ser protegidas de qualquer forma de abuso; ii) *beneficência*: retrata o compromisso do pesquisador em assegurar o bem-estar das pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o experimento e; iii) *justiça*: reconhecimento de necessidades diferentes para a defesa de interesses iguais.

Após esse estudo, outros foram desenvolvidos, com especial destaque para a já citada obra “Princípios da Ética Médica”, de autoria de Tom Beauchamp e James Childress, que deu origem a “teoria principialista”, que se tornou predominante no campo da bioética. Partindo-se da ideia de que os conflitos morais poderiam ser resolvidos com os princípios éticos, os autores propuseram 04 (quatro) princípios, com base naqueles edificados no Relatório Belmont: *autonomia* (respeito às pessoas), *beneficência*, *não maleficência* e *justiça* (Diniz, Guilhem, 2002, p. 38-39). Em síntese, as principais alterações constatadas dizem respeito a substituição do princípio do respeito pelas pessoas pela da autonomia e a inclusão da não maleficência.

As máximas estabelecidas na teoria principialista foram amplamente adotadas e difundidas na bioética nos Estados Unidos e países periféricos. Em contrapartida, nos anos 1980, surgiram pesquisas críticas a ela, sobretudo porque o *idealismo universalizante* permitiu que “as diferenças existentes entre as inúmeras culturas e mesmo dentro dos arranjos sociais de cada cultura foram deliberadamente ignoradas” (Diniz, Guilhem, 2002, p. 53).

Para Tayná Monteiro Rebelo e Raimundo Wilson Gama Raio (2023, p. 52), a vulnerabilidade inicialmente verificada no tocante às pessoas que serviram de testes em experimentos humanos, pertencentes aos grupos mais desprotegidos (órfãos, prisioneiros, idosos, judeus, negros, etc.), passou a exigir uma ética que exigisse respeito, beneficência e justiça, “a fim de que esses elementos fossem assegurados para todas as pessoas, especialmente aos

grupos sociais historicamente vulnerabilizados, assegurando dignidade humana e autonomia a todas as pessoas”.

Além da teoria principialista, com suas virtudes e fragilidades, existem outras vertentes relevantes da bioética, tais como aquela elaborada por H. Tristram Engelhardt, Peter Singer e também aquela de inspiração feminista, que apresenta quatorze postulados:

i) epistemologia situacional da contingência; ii) bioética do cuidar associada à do poder; iii) respeito pelas diferenças de raça, classe social, etnia, idade, gênero, status marital, condição da saúde; iv) uma análise crítica profunda sobre as estruturas de poder presentes na sociedade e a sua influência lesiva sobre a organização e hierarquização dos serviços de saúde; v) prática biomédica que contribua para o crescimento individual; vi) exercício da solidariedade; vii) diálogo como forma de conhecer a intencionalidade e os diferentes posicionamentos morais; viii) importância de contextualização e adequação local; ix) relativismo aberto; x) relativismo moral; xi) reconhecimento do erro moral da opressão; xii) pluralismo moral como exercício da liberdade e alternativa para o dissenso moral contemporâneo; xiii) foco de análise em sua rede de relações sociais e; xiv) análise crítica dos pressupostos fundamentais e do lugar de onde fala a bioética (Diniz, 2002, p. 110-112).

Dentre as ideias defendidas pela bioética feminista devem ser destacadas: o respeito às diferenças de toda natureza, as críticas sobre as estruturas de poder presentes nas sociedades, o exercício da solidariedade, o diálogo sobre a forma de conhecer a intencionalidade e os diferentes posicionamentos morais e o erro moral da opressão. Ou seja, a vertente da bioética feminista pode contribuir para discussões atinentes às discriminações pela orientação sexual.

Além dessa corrente, ao analisar a Bioética na América Latina, Leo Pessini (2010, p. 17) defende a necessidade de uma reconfiguração da bioética a fim de concretizar uma ponte para o futuro, tal como idealizado originalmente por Potter:

Num momento fértil à multiplicação fácil de fundamentalismos beligerantes, precisamos, de um lado, cultivar uma sabedoria que desafie profeticamente o *imperialismo ético* daqueles que usam a força para impor aos outros, como única verdade, sua verdade moral particular, bem como o *fundamentalismo ético* daqueles que se recusam a entrar num diálogo aberto e sincero com os outros, num contexto sempre mais secular e pluralista. Quem sabe, a intuição pioneira

de Rensselaer Potter, no início da década de 70 do século passado, ao cunhar a bioética como sendo uma *ponte para o futuro* da humanidade, necessita ser retrabalhada, neste limiar de um novo milênio, também como uma *ponte de diálogo multi- transcultural*, entre os diferentes povos e culturas, no qual possamos recuperar nossa tradição humanista, o sentido e o respeito pela transcendência da vida na sua magnitude máxima (cósmico-ecológica) e desfrutá-la como dom e conquista de forma digna e solidária.

O autor ainda ressalta que “a questão do diálogo e do encontro entre a religião e espiritualidade com o discurso bioético é, sem dúvida alguma, uma necessidade” (Pessini, 2010 p. 9). Essa perspectiva também pode contribuir para o avanço da bioética em relação à discriminação pela orientação sexual, considerando que ela é praticada, frequentemente, a partir de uma conotação religiosa e espiritual.

Fato é que há uma lacuna doutrinária no campo bioético sobre o tema, conforme constatou Schramm (2008, p. 11-12), para quem a produção tradicional da bioética raramente examinou as formas pelas quais as leis e o sistema de saúde definiram, regulamentaram e oprimiram as minorias sexuais.

Carolina Grant Pereira (2010, p. 844) sustenta que “Se a Bioética pode contribuir para mediar este conflito em favor da tolerância, é este o caminho que nós escolhemos e sugerimos”. Nesse mesmo sentido, Bárbara Medeiros Badaró, Thiago Rocha da Cunha e Mário Antônio Sanches (2023, p. 184), que examinaram profundamente os estudos bioéticos acerca da exclusão e estigmatização da diversidade sexual, concluem que:

Por isso, à guisa da conclusão, enfatiza-se a necessidade de ampliar, no campo da bioética e das áreas interdisciplinares afins, os estudos sobre as múltiplas intersecções de vulnerabilidade morais que atravessam as expressões da diversidade sexual, uma vez que, para além das disposições normativas na forma de leis ou de políticas públicas, será a transformação dos valores, no cotidiano da sociedade, que permitirá às pessoas LGBTI+ viverem com dignidade.

Badaró, Cunha e Sanches (2023, p. 183) acrescentam que “o fato de a homossexualidade ter deixado de ser vista como doença aponta para uma estigmatização histórica e busca por uma superação. Todavia, nota-se a dificuldade que têm alguns setores de acolher esta realidade, já que insistem na possibilidade da cura gay”. Citam, como exemplo, tentativas de aprovação de projetos visando legalizar as “terapias de reorientação sexual” e uma decisão liminar

proferida por um Juiz Federal que permitiu a psicólogos oferecerem esse tipo de “tratamento”.

É justamente com base nessa constatação é que se pretende analisar as decisões tomadas pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Brasília e, endossadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na ação anteriormente mencionada, as quais reforçaram a discriminação sexual.

A “CURA GAY” COMO INSTRUMENTO DE DISCRIMINAÇÃO SEXUAL

A homossexualidade é definida, no §32, *m* da Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 24/2017 (2017, p. 15), como “atração emocional, afetiva e sexual por pessoas do mesmo gênero, bem como as relações íntimas e sexuais com estas pessoas. Os termos homossexuais e lésbicas se encontram relacionados a essa acepção”. No mesmo sentido, Adilson Moreira (2020, p. 663), conceitua como “o comportamento das pessoas que procuram satisfação emocional e sexual em relacionamentos com pessoas do mesmo sexo”. Contudo, há uma “patologização da identidade homossexual pelo sistema jurídico, meio que sustentou ao longo do tempo a exclusão de homens e mulheres homossexuais de qualquer tipo de proteção jurídica” (Moreira, 2020, p. 318-319).

É nesse cenário de patologização da homossexualidade que se estabelecem as denominadas “terapias de reversão sexual”, popularmente conhecidas como “cura gay”, disseminada nos Estados Unidos e no Brasil (Garcia, Mattos, 2019, p. 51-52).

Houve uma difusão de estudos e tratamentos para a homossexualidade, desde os psicoterapêuticos até procedimentos invasivos. Mesmo com a retirada da homossexualidade do rol de doenças mentais catalogadas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), no ano de 1973, respaldada em estudos que demonstravam a baixa efetividade e os efeitos negativos relacionados ao tratamento, uma parte dos psicólogos e psiquiatras estadunidenses e brasileiros continuou defendendo a necessidade de terapias de reversão da orientação sexual (Garcia, Mattos, 2019, p. 54).

Surgiram entidades destinadas à divulgação e aplicação desse tipo de “terapia”, intimamente vinculadas a grupos religiosos fundamentalistas que entendem a homossexualidade como pecado, tal como a *National Association for Research & Therapy of Homosexuality* (NARTH), fundada em 1992 nos Estados Unidos (Garcia, Mattos, 2019, p. 55). No Brasil, segundo

reportagem da Revista Manchete, em 2000, existiam mais de vinte grupos de terapias de conversão de base religiosa no país (Cassalto, 2000).

Esses grupos de “cura gay” de base religiosa têm sido denunciados sistematicamente como espaços de manipulação de pessoas emocionalmente vulneráveis (em função do próprio estigma associado às homossexualidades). Soma-se a esta crítica o fato de que a própria proposta de “tratamento” envolve, por si só, um reforço dessa estigmatização (Garcia, Mattos, 2019, p. 57).

Nesse contexto e considerando que em 1990 a Organização Mundial da Saúde (OMS) excluiu a homossexualidade como uma doença, o Conselho Federal de Psicologia expediu a Resolução nº 001/1999, que veta a disseminação e oferecimento desse tipo de “tratamento” por parte dos profissionais de Psicologia. Essa Resolução tem funcionado como importante instrumento no combate a práticas violentas contra pessoas LGBTI+ no âmbito da Psicologia” (Garcia, Mattos, 2019, p. 57).

Contudo, a discussão está longe de ser encerrada. Em pesquisa realizada com uma amostragem de 3.135 terapeutas, Jean Ícaro Pujol Vezzosi e Mozer de Miranda (2019, p. 178) obtiveram o resultado de que 29,48% dos profissionais concordam, em alguma medida, que o psicólogo deve ajudar a mudar a orientação sexual de homossexual para heterossexual, sendo que 12.43% entendem que o psicólogo tem o dever de auxiliar a conversão.

Para Marcos Oliveira de Novaes (2021, p. 122), mediante levantamento de 76 (setenta e seis) trabalhos acadêmicos sobre a temática, há um crescimento no número de estudos sobre o tema diante do crescimento do conservadorismo e, “a problemática perpassa pelo campo religioso, político e científico, sendo este último usado como forma de validar a reversão sexual em detrimento dos outros dois campos anteriormente citados (religioso e político)”.

Nesse cenário e diante da Portaria do Conselho Federal de Psicologia, ocorreu uma mobilização e interação entre Psicologia e religiões cristãs que passaram a questioná-la, mediante a defesa da “legalidade” das terapias de reversão da orientação sexual. Os autointitulados “psicólogos cristãos” têm pautado o direito de oferecer terapias conversivas em suas clínicas e centros de tratamento (Garcia, Mattos, 2019, p. 57), o que ensejou o ajuizamento, em 30 de agosto de 2017, da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, que tramitou na 14ª Vara Federal de Brasília. Essa demanda tinha como objetivo:

sustar, anular, os efeitos da Resolução nº 001, de 22 de março de 1999, editada e aprovada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, que vedou aos psicólogos o direito de estudos sobre a suposta patologia de comportamentos ou práticas homoeróticas, bem como impondo àqueles a proibição de qualquer pronunciamento e nem participação de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, estudos científicos, análises sobre as relações homossexuais.

Com fundamento em uma hipotética ofensa ao patrimônio cultural/científico, os autores populares, sustentaram, em síntese, que a Resolução nº 001/99 do Conselho Federal de Psicologia reforçava os preconceitos sociais e ofendia o direito ao estudo científico, a liberdade de expressão da atividade intelectual e científica e o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, incorreria em extrapolação ao direito do órgão em regular a profissão.

Acolhendo esse discurso, o Juízo da 14ª Vara Federal de Brasília, em decisão proferida pelo Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho, concedeu parcialmente a liminar suscitada, no sentido de:

determinar que o CFP não interprete a Resolução de modo a impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimento, de forma reservada, pertinente à (re)orientação sexual, garantindo-lhes, assim, a plena liberdade científica acerca da matéria, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia, nos termos do artigo 5º, inc. IX da CF/88.

Em sua motivação, referido Magistrado adotou, em resumo, os seguintes argumentos: i) probabilidade do direito, uma vez que interpretação dada à Resolução nº 001/1999 pelo CFP afetaria a liberdade científica do País e o patrimônio cultural, na medida em que impede e inviabiliza a investigação de aspecto importantíssimo da psicologia, qual seja, a sexualidade humana; e ii) o perigo da demora também se faz presente tendo em vista que os autores encontraram-se impedidos de clinicar ou promover estudos científicos acerca da (re)orientação sexual, o que afeta sobremaneira os eventuais interessados nesse tipo de assistência psicológica.

Na sequência, o Conselho Federal de Psicologia e demais entidades que intervieram na condição de *amicus curiae* apresentaram manifestações fundamentadas, especialmente porque destacaram: a homossexualidade não é uma doença; que a Resolução visa a

preservação da dignidade humana; não houve demonstração de veto a pesquisas científicas sobre a temática; haverá dano irreversível com a submissão das pessoas a esse tipo de tratamento; a existência de pesquisas internacionais que demonstram a ineficácia dessa prática, entre outros.

Mesmo diante de todos esses relevantes argumentos jurídicos, científicos e sociológicos, o Juízo, apesar dos argumentos apresentados, prolatou sentença, afastando as preliminares e, no mérito, julgou a demanda como parcialmente procedente, com fundamento nos arts. 5º, incisos IX, XIII e LXXIII, c/c art. 216, III, da Constituição Republicana de 1988. Assim, determinou:

ao CFP que se abstenha de interpretar a Resolução nº 001/1999 de modo a impedir os psicólogos, sempre e somente se forem a tanto solicitados, no exercício da profissão, de promoverem os debates acadêmicos, estudos (pesquisas) e atendimentos psicoterapêuticos que se fizerem necessários à plena investigação científica dos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual egodistônica, previstos no CID – 10 F66.1”.

Também impôs que as terapias fossem realizadas em consultórios, sem divulgação, para preservar a dignidade dos pacientes.

Em sua exposição de motivos, o Juízo adotou argumentos dessa natureza: há uma desinformação sobre o verdadeiro papel do Judiciário na preservação da diversidade cultural do País; a psicologia não é uma ciência exata, de maneira que há complexidade e diversidade do estudo da sexualidade, que não pode ser impedido pelo Conselho, mesmo que seja para evitar discriminação e o aumento do preconceito; há uma limitação ao exercício profissional, o que fere o princípio da legalidade; embora integrantes de uma mesma minoria oprimida, o homossexual egodistônico, em conflito ou indisposto com sua sexualidade, merece apoio do profissional de Psicologia em busca da felicidade e plena realização pessoal; o Conselho é intransigente, como se as terapias de conversão fossem um estímulo ao preconceito, à discriminação e ao incremento da violência contra a comunidade LGBT.

Por sua vez, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Des. Carlos Moreira Alves, indeferiu o pedido suspensivo apresentado nos recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e o Conselho Federal de Psicologia. Em suas razões de decidir adotou o posicionamento de que a decisão não tem a potencialidade de interferir na ordem e saúde pública e muito menos impõe grave lesão. Isso porque não provocou:

qualquer ato de incentivo à discriminação ou à intolerância sexual, mas tão somente assegurou aos psicólogos, no exercício da respectiva profissão, a plena liberdade científica de pesquisa” para “assim exercer de forma mais livre e independente a todos que buscam, de forma voluntária, suporte psicológico no enfrentamento de seus mais variados dilemas e profundos sofrimentos relacionados à sua própria sexualidade.

Referida decisão perdurou por praticamente 02 (dois) anos, até que a Ministra Cármen Lúcia deferiu a medida liminar pleiteada pelo CFP em sede de Reclamação nº 31818, por meio da qual suspendeu a tramitação da ação popular e manteve integral e eficaz a Resolução nº 01/99, diante da possibilidade de usurpação da competência do STF para o controle de constitucionalidade.

Posteriormente, em julgamento definitivo, a Reclamação foi julgada procedente, com a cassação das decisões tomadas na Ação Popular, ao considerar que a demanda era uma verdadeira ação direta de inconstitucionalidade ajuizada “de forma dissimulada em juízo incompetente”. Destacou-se também a impossibilidade de julgamento da causa pela Corte Suprema ante a ausência de legitimidade dos autores populares para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Essa decisão transitou em julgado e a ação foi arquivada definitivamente.

UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DA HERMENÊUTICA DO OPRIMIDO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

No caso analisado, denota-se que as decisões judiciais tomadas no âmbito da Ação Popular adotaram como fundamento jurídico uma suposta liberdade científica para autorizarem as “terapias de reversão sexual”, com um embasamento técnico ou jurídico frágil, estabelecendo a premissa de que essa medida não provocaria nenhum tipo de preconceito.

Garcia e Mattos (2019, p. 58), ao avaliarem a referida decisão, destacam a existência de estratégias discursivas em comum com os autores populares e concluem que: “o magistrado lançou mão de uma estratégia discursiva que vem sendo cada vez mais utilizada por movimentos ultraconservadores na defesa de suas posições: o recurso à liberdade individual, em detrimento do direito difuso”.

Sob uma perspectiva de interpretação liberal, a aplicação da letra fria do texto constitucional não levou em consideração que a discussão envolvia um segmento marginalizado da

sociedade, os homossexuais. Se houve alguma pretensão em adotar uma proposta bioética, certamente foi utilizada a teoria principialista, principalmente a partir do princípio da autonomia.

Com essa atitude, o Poder Judiciário endossou um discurso discriminatório e opressor, com um viés conservador e religioso, potencializando-o. Houve, no caso, uma discriminação institucional (Corbo, 2023, p. 125).

Considerando os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, todos eles incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, é possível definir discriminação como qualquer:

distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública (Brasil, 2009).

Roger Raupp Rios e Rodrigo Silva (2015, p. 13) acrescentam critérios proibidos de discriminação à lista, que atentam para manifestações específicas de discriminação, tais como gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, deficiência e idade.

Os autores alertam que a discriminação é um fenômeno múltiplo e complexo e, nesse sentido, o direito antidiscriminatório surge de reivindicações políticas e demandas judiciais que defendem o direito de igualdade como mandamento antidiscriminatório (Rios, Silva, 2015, p. 14). Nele, “os elementos, institutos e modalidades de discriminação recebem respostas e compreensão jurídica específicas” (Rios, 2008, p. 13).

Segundo Eduardo Augusto Salomão Cambi (2024, p. 10), as iniciativas de libertação e resistência a todas as formas de opressão, tais como os movimentos feministas e LGBTQIQA+ “se organizam e se complementam na busca da superação das desigualdades e injustiças sociais, e afirmação dos direitos humanos”.

No que se refere a discriminação sexual, Luiz Geraldo do Carmo Gomes (2021, p. 261) ressalta que são “inúmeras as violações de direitos como violência física, psíquica e emocional são cometidas contra aqueles que não se enquadram no padrão cisheteronormativo”. Ainda, que “é nítida a luta por reconhecimento familiar, jurídica e social que as sexualidades divergentes travam paulatinamente no cenário brasileiro e internacional”.

Nesse sentido, Elisângela Padilha, Carla Bertoncini e Mariana Ponciano Ribeiro Rennó (2022, p. 84), salientam o papel do Estado de, “por meio de políticas públicas, impedir que a sexualidade seja utilizada como fato de discriminação, violência e segregação social.”

A mesma lógica é empregada por Bruno Gonçalves de Oliveira, Jules Ramon Brito Teixeira, Ramon Missias Moreira, Silvia Thais da Silveira Maia Souza, Rita Narriman Silva de Oliveira Boery e Eduardo Nagib Boery (2016, p. 3493), para quem a problemática deve ser interdisciplinar e dentro da esfera de políticas públicas, que têm responsabilidade na gênese desses conflitos.

Em relação ao Poder Judiciário, Adilson Moreira (Moreira, 2020, p. 676) reconhece que:

Os Tribunais constitucionais e casas legislativas desenvolveram uma série de perspectivas interpretativas e de garantias de direitos que melhoraram a qualidade de vida de muitos membros desses grupos, mas elas ainda não são suficientes para promover a integração de todos eles.

Segundo o autor, em obediência ao mandamento constitucional que veda a discriminação negativa, a jurisprudência pátria passou a reconhecer a orientação sexual como um fator protegido pelas normas jurídicas, adotando como justificativa os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Há uma constante utilização da noção de cidadania sexual como critério de controle de constitucionalidade (Moreira, 2020, p. 676).

Por essa razão “os tribunais devem impedir a proliferação desse discurso porque ele prejudica a vida das pessoas de forma bastante objetiva” (Moreira, 2020, p. 682). No caso examinado, o discurso a que ele se refere diz respeito ao fato de que a liberdade de expressão não tem permissão para divulgar fatos inverídicos que legitimam discriminação contra as minorias sexuais.³ E conclui que:

Essa posição não pode ser validada pela psiquiatria ou pela psicologia, motivo pelo qual ela não é um parâmetro válido para debates públicos sobre quais grupos sociais devem ser protegidos pelas normas jurídicas. A laicidade do Estado

³ É importante destacar que Marcos Botelho (2013, p. 299) alerta que deve ser garantida liberdade religiosa e que não é qualquer manifestação pública que deve ser considerada como discurso de ódio: “ Não é qualquer manifestação pública do pensamento que deverá ser considerado como discurso do ódio. A convivência em uma sociedade complexa e plural traz consigo a necessidade de tolerância a opiniões contrárias, sendo que o desconforto com pensamentos e posicionamentos críticos não é suficiente para caracterizar o discurso do ódio. A liberdade religiosa deve ter garantido o seu direito de expor publicamente suas impressões, opiniões e posicionamentos contrários ao homossexualismo, em razão do direito fundamental de se comportar publicamente em conformidade com os preceitos éticos e religiosos que possui”.

também protege minorias sexuais de discursos de ódio supostamente baseados em princípios religiosos. (Moreira, 2020, p. 681).

Daniel Wunder Hachem e Eloi Pethechust (2020, p. 221-222), inclusive, apontam, dentre outros riscos e ameaças à democracia apresentados pela supremacia judicial, está a possibilidade de os magistrados julgarem de acordo com sua vontade política própria e ausência de capacidade institucional do Poder Judiciário para a tomada de certas decisões que demandem informação ou conhecimento específico, mensurar eventuais efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados. Decisões dessa complexidade devem ser tomadas mediante colaboração entre todos os Poderes. (Gómez-Velásquez, 2023, p. 28-29).

A análise demonstra, portanto, que questões que envolvem grupos oprimidos, não podem propiciar decisões incompatíveis com a realidade e a concepção constitucional de dignidade da pessoa humana e cidadania. Pelo contrário, pode levar o intérprete do direito a endossar discursos discriminatórios em face da orientação sexual em nome da liberdade.

Adilson Moreira (2020, p. 315) considera como válidas as críticas aos pressupostos de uma perspectiva hermenêutica de origem liberal, a partir da ideia de imparcialidade/igualdade como parâmetro de interpretação jurídica, mas que contribuem para a reprodução da opressão porque desconsideram a existência e as consequências das formas de marginalização que membros de grupos sociais minoritários sofrem. Isso porque as regras interpretativas são elaboradas e adotadas por membros dos grupos dominantes.

O pressuposto da neutralidade das normas jurídicas e a pressuposição de que os intérpretes podem realizar julgamentos objetivos por meio da aplicação das normas jurídicas são problemáticos, porque partem da ideia de que existe uma universalidade da experiência social dos indivíduos, o que não corresponde com a realidade (Moreira, 2020, p. 324).

No mesmo sentido, Dora Bertúlio (1989, p. 237-238) sustenta que:

os questionamentos e quebras de tabus na área jurídica são fundamentais para que ele, o Direito, deixe o seu papel de instância perpetuadora do poder político e econômico da elite detentora do Poder do Estado e econômico, cujas ações e omissões estão dirigidas para a consecução e manutenção de privilégios de toda a ordem (...).

A partir dessa perspectiva, Adilson Moreira (2020, p. 328) defende a compatibilidade do texto constitucional com a hermenêutica do oprimido, que seria:

uma forma de interpretação comprometida com a análise do contexto social no qual as pessoas se encontram, se a classificação designa um grupo que tem uma história de opressão ou designa membros de um grupo que tem poder político reduzido e, seu uso em uma situação específica pode afetar de forma negativa o status de um grupo.

Em síntese, a hermenêutica do oprimido seria o método interpretativo adequado para a resolução de conflitos dessa natureza levados à discussão no Poder Judiciário e poderia contribuir para a tomada de decisões diante da lacuna deixada pela bioética. Sob a mesma lógica, essa proposta encontraria conformidade com as premissas defendidas pela bioética feminista e também com a bioética da América Latina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do desenvolvimento de teorias na bioética que podem contribuir com as discussões que envolvem a discriminação pela orientação sexual, tais como a bioética feminista e a bioética da América Latina, ainda há uma lacuna doutrinária nesse segmento, o que propicia a disseminação de preconceitos pelo próprio Poder Judiciário.

Mesmo diante de uma evolução nas decisões judiciais, puxada por precedentes do Supremo Tribunal Federal em relação às questões que envolvem os homossexuais, com o reconhecimento de direitos que até então lhes eram sonegados, a discriminação sexual observada no campo jurídico está distante de ser solucionada, como se observou no julgamento da Ação Popular discutida.

A mera aplicação da interpretação jurídica liberal, sob a perspectiva de uma igualdade, propicia decisões que refletem e disseminam discriminações que violam direitos e princípios de equidade, até porque é realizada por operadores (legisladores, governantes, juízes, integrantes do Ministério Público, advogados etc.) que, majoritariamente, são homens, brancos, heterossexuais e de classe média e alta. Isso sem mencionar a forte e crescente influência de discursos religiosos com vieses que impactam a objetividade no meio jurídico.

A fim de impedir que o Poder Judiciário compactue e potencialize opressões contra os direitos humanos de grupos sociais vulnerabilizados e, até que haja o desenvolvimento de uma teoria bioética específica sobre o tema, é fundamental a disseminação da possibilidade

da aplicação da hermenêutica do oprimido em situações que envolvem os segmentos marginalizados, dentre os quais estão os homossexuais.

Nesse sentido, para fins de conscientização, é relevante salientar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 423/2021, que determina a obrigatoriedade da disciplina de “Direito Antidiscriminatório” em concursos de ingresso para a Magistratura. Já é um avanço para um problema que poderá ser significativamente mitigado quando representantes das classes oprimidas também forem protagonistas nas instituições públicas e privadas, em especial na formulação das leis e políticas públicas, bem como na interpretação e aplicação dos princípios e das regras jurídicas.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Bárbara Medeiros; CUNHA, Thiago Rocha da; SANCHES, Mário Antônio. Exclusão e estigmatização da diversidade sexual: a vulnerabilidade moral como categoria de análise bioética. **Revista Ártemis**, [S. l.], v. 36, n. 1, p. 173–187, 2023. DOI: 10.22478/ufpb.1807-8214.2023v36n1.63354. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/63354>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOTELHO, Marcos César. Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso do ódio. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], v. 16, n. 16, p. 283–301, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v16i16.224. Disponível em:

<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/584>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James E. **Principles of Biomedical Ethics**. 1. ed. New York: Oxford University Press, 1975.

CASSALTO, L. Homossexualismo nunca mais. **Manchete**, [S. l.], 1 abr. 2000. p. 68-72.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CORBO, Wallace. A construção de um direito antidiscriminatório no Brasil: Conceitos fundamentais de um novo e central ramo do Direito. In: SCHREIBER, Anderson; MELO, Marco Aurélio Bezerra de (Org.). **Direito e Transformação Social**. Rio de Janeiro: Foco, 2023. p. 111-128.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-24/17**. Série A, n. 24. Publicada em: 24 nov. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

DE NOVAES, Marcos Oliveira. “Cura gay”: psicologia, política e religião, perspectivas em torno da problemática. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 2, n. 16, p. 113–125, 2021. DOI: 10.9771/peri.v2i16.36905. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/36905>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. **O que é Bioética?**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

DURAND, Guy. **Introdução geral à bioética**: história, conceitos e instrumentos. Tradução Nicolás Nyimi Campenário. 5. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2014. p. 91–141.

FRANKLIN, Thainara Araujo [et al.]. Bioética da Proteção na acessibilidade à saúde de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. **Revista de Enfermagem UFPE on line**, v. 10, p. 3489-3494, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaenfermagem/issue/view/1291>. Acesso em: 11 jul. 2024.

GARCIA, Marcos Roberto Vieira; MATTOS, Amana Rocha. Terapias de conversão: histórico da (des) patologização das homossexualidades e embates jurídicos contemporâneos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, n. esp. 3, p. 49-61, 2019. <https://doi.org/10.1590/1982->

3703003228550. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/zksLGXhzsLFVppDN5SvYXP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2024.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Abandono da sexualidade: parentalidades e o dever de cuidado nas sexualidades divergentes. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2021. Disponível em:
<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/519>. Acesso em: 17 jul. 2024.

GÓMEZ-VELÁSQUEZ, Alejandro. La colaboración armónica entre poderes: un principio inherente y necesario para el constitucionalismo transformador latinoamericano. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, e238, maio/ago. 2023.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. Suprema judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 121, p. 203-250, jul./dez. 2020.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

PESSINI, Leo. Bioética na América Latina. In: BRUSTOLIN, Leomar Antônio (Org.). **Bioética: cuidar da vida e do meio ambiente**. São Paulo: Paulus, 2010. p. 8-18.

MONTEIRO REBELO, Thayná; GAMA RAIOL, Raimundo Wilson. Uma análise crítica da bioética e de gênero sobre a “síndrome” da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], v. 1, n. 40, 2024. Disponível em:
<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1457>. Acesso em: 17 jul. 2024.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla; RENNÓ, Mariana Ponciano Ribeiro. A regulamentação da sexualidade pelo Estado: entre moralidades e direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 38, n. 2, p. 74–85, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/391>. Acesso em: 17 jul. 2024.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 16, p. 11-37, jan.-abr. 2015.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Bioética**, v. 16, n. 1, p. 11-23, 2008.

VEZZOSI, Jean Ícaro Pujol [et al.]. Crenças e atitudes corretivas de profissionais de psicologia sobre a homossexualidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, n. esp. 3, p. 174-193, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/nnSsGPNfcPSkBb69ks7H7fM/#>. Acesso em: 14 out. 2024.